

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 307 do Decreto-lei n.º 2.848, de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado William Woo, objetiva incluir parágrafo único ao art. 307 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de *“fazer-se passar por policiais”*, cominando pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Em sua justificativa, o autor destaca que o projeto de lei destina-se a agravar a pena aplicável a quem se faça passar por policial.

Sustenta que, atualmente, *“tal ato é cominado com pena levíssima (detenção de três meses a um ano), o que certamente leva à proliferação de crimes praticados por indivíduos que se fazem passar por policiais, ludibriando suas vítimas”* e que *“comum é o fato de falsos policiais simularem ‘blitzen’, obrigando motoristas a pararem seus carros para serem assaltados”*.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se quanto ao mérito desta proposição, consoante determina o art. 32, XVI, do RICD.

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 307 do Código Penal (CP), com o intuito de criminalizar a conduta de se fazer passar por policiais, cominando pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

O art. 307 do CP (falsa identidade) tipifica a conduta de *“atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”*. Comina pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O tipo se encontra inserido no Capítulo IV (De outras fraudes) do Título X (Dos crimes contra a fé pública). O bem jurídico protegido pela norma é a fé pública, especialmente quanto à identidade pessoal. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, haja vista se tratar de delito comum. São sujeitos passivos o Estado, a coletividade e a pessoa porventura prejudicada.

O crime consiste em atribuir (inculcar, irrogar, imputar) a si mesmo ou a outrem falsa identidade, isto é, que não corresponde à realidade e não permite a identificação ou o reconhecimento de uma pessoa tal como ela é.

Tem como elemento subjetivo do tipo o dolo e exige, ainda, elemento subjetivo específico, que consiste em *“obter vantagem para si ou para outrem”* ou *“provocar dano a terceiro”*.

A despeito dessa exigência, doutrina e jurisprudência entendem que *“o crime de falsa identidade é formal, aperfeiçoando-se com a falsa atribuição de identidade, independentemente da obtenção da vantagem ou da ocorrência do dano pretendido pelo agente”*¹.

Parte da doutrina considera que a identidade é constituída pelo nome e por outras qualidades ou condições próprias da

¹ A respeito, confira-se o REsp 666.003, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.03.2005.

pessoa, como o estado civil, aí incluídas filiação, idade e condição social (profissão, títulos acadêmicos, qualificação profissional, etc.).

Todavia, há doutrinadores a defender a tese de que a identidade envolve apenas os caracteres da pessoa suficientes para sua individualização e não engloba determinadas qualidades, como profissão, e dados secundários, tais quais idade, naturalidade, endereço ou telefone.

De acordo com a medida proposta, passaremos a punir o agente que se fingir de policial, independentemente do fim específico de agir para obter qualquer sorte de proveito ou para causar dano a outrem.

No particular, mencione-se que o Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP), em seu art. 45, alça como contravenção o ato de *“fingir-se funcionário público”*, estipulando pena de prisão simples, de um a três meses, ou multa.

Por sua vez, o art. 46 do mesmo diploma legal tipifica a contravenção de *“usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce”* e de *“usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei”*, com pena de multa, se o fato não constitui infração penal mais grave.

Verifica-se que a tendência nos tribunais pátrios tem sido punir aquele que não somente utiliza patronímico ou prenome falso, mas também quem se atribui falsamente determinada condição, como militar, advogado, funcionário público, etc.

Alguns julgados do TJSP consignam o caráter restrito da falsa identidade ao decidir que *“a falsa qualidade não caracteriza, por si só, o crime do art. 307 do CP, que alude à falsa identidade, vale dizer, aos elementos que possam induzir ao erro sobre a pessoa física e não sobre o seu estado ou suas qualidades”*.

Contrariamente, o TACRSP possui julgados no sentido de que *“a norma incriminadora, ao se referir à falsa identidade, o faz de modo amplo e generalizado, de sorte que abrange os mais variados caracteres da pessoa, tais como nome, estado civil, profissão, sexo, títulos, condecorações, qualidades publicamente reconhecidas, filiação, genealogia, estado pessoal, etc.”*

A despeito da divergência, é possível encontrar julgados a considerar crime a falsa atribuição da condição de funcionário federal (TJSP), de delegado de polícia (TACRSP), de juiz federal (TJPI), de fiscal tributário (TACRSP), e de oficial militar (TACRSP).

Assim sendo, é de se reconhecer a conveniência e oportunidade da modificação legislativa que se pretende implementar.

É fato notório que inúmeros criminosos no Brasil se atribuem não somente a condição de policial (federal, civil ou militar), mas também de outras categorias do funcionalismo público (juízes, promotores, fiscais, auditores, etc.), ora por mero espírito de emulação ou por capricho, ora para cometer crimes de toda sorte.

Tais ações não podem ser mais toleradas e exigem reação imediata do legislador a fim de que sejam reprimidas e devidamente coibidas.

Para tanto, entendemos que a positivação desse crime deve se dar diferentemente da forma como lançada no projeto original, especialmente diante das disposições dos arts. 45 e 46 da LCP.

Por se tratarem de tipos já existentes no ordenamento jurídico penal, sugerimos sejam retirados da lei contravencional e alçados à categoria de crimes, previstos expressamente no Código Penal.

A solução proposta se encontra devidamente encartada no substitutivo que acompanha o parecer.

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.055, de 2007, nos termos do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2007

Acrescenta os arts. 307-A e 307-B ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga os arts. 45 e 46 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, a fim de tipificar os crimes de falsa atribuição da condição de funcionário público e de utilização indevida de uniforme, distintivo, sinal ou denominação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta os arts. 307-A e 307-B ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga os arts. 45 e 46 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, a fim de tipificar os crimes de falsa atribuição da condição de funcionário público e de utilização indevida de uniforme, distintivo, sinal ou denominação.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 307-A e 307-B:

“Falsa atribuição da condição de funcionário público

Art. 307-A. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, falsamente, a condição de funcionário público:

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Utilização indevida de uniforme, distintivo, sinal ou denominação

Art. 307-B. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.” (NR)

Art. 3.º Ficam revogados os arts. 45 e 46 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator